



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100231/2019-51

Processo originário JUCERJA nº 00-2017/187279-7

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Rio de Janeiro (ARLANXEO BRASIL S.A.).

I. Recurso ao Ministro. Cancelamento de autenticação e substituição de livros não contábeis. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) contra decisão do Plenário de Vogais que deferiu o cancelamento das autenticações dos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 6 de setembro de 2016, sob os nºs 281245 e 281247, respectivamente.

2. Importante repisar que o processo em análise originou-se a partir de petição da sociedade empresária Arlanxeo Brasil S.A. requerendo o cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento nº 281245, referente ao Livro de Atas de Assembleias Gerais da Companhia nº 3, e nº 281247, referente ao Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7, uma vez que *"a companhia pretende revisar o conteúdo dos livros societários supramencionados, de forma a assegurar que o mesmos reflitam fielmente todos os atos societários realizados em sede de Assembleia Geral e Reunião de Conselho de Administração durante o período a que se referem tais livros, e reapresentá-los para registro de seus respectivos termos de abertura e encerramento perante este Ilma. JUCERJA."*

3. O Chefe do Setor de Livros, ao analisar os motivos do pedido, informou à requerente que era necessário a abertura de processo administrativo, instruído com laudo detalhado firmado por dois contadores, conforme determina a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

4. A sociedade requerente, por sua vez, apresentou novo requerimento, para que a exigência fosse desconsiderada, sob a alegação de que não se trata de livros contábeis, portanto, não teria que observar a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, e juntou relação do que teria que ser ajustado em cada livro

(fls. 21 a 23 - 2482344).

5. O Secretário Geral da JUCERJA entendeu que *"os instrumentos de escrituração são aqueles transcritos em idioma e moeda corrente do país e em forma contábil, sendo que o p. processo se refere a livros de atas. Dessa forma os livros objeto do pedido de cancelamento não se enquadram, em tese, nas normas estabelecidas pela IN-DREI nº 11/2013"* (fls. 29 - 2482344).

6. Notificada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCERJA, mediante o Parecer nº 304/2017-WLR-PRJ-JUCERJA (fls. 30 a 47 - 2482344), asseverou que:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a sociedade empresária em questão, trata-se de uma sociedade anônima regida pela lei 6.404/76. Nesta lei, o art. 100, além de enumerar quais são os livros que o empresário deverá manter, informa também que os mesmos são revestidos das mesmas formalidades legais que os livros obrigatórios (art. 1.181 do Código Civil de 2002). (...)

Conforme o art. 12, da Instrução Normativa IN DREI nº 11/20136, dispõe que uma vez lavrados os termos de abertura e encerramento dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias obrigatoriamente deverão ser autenticados pela Junta Comercial, de acordo com o disposto no art. 1.181 do Código Civil de 2002.

(...)

Nesse contexto, observe que o legislador menciona que a autenticação realizada nos instrumentos de escrituração obrigatória, não contempla apenas estes livros, mas também os demais livros de responsabilidade do empresário e os que são trazidos a registro. Sendo assim, os livros sociais serão submetidos aos mesmos procedimentos legais previstos. (...)

(...)

Ademais, não há embasamento legal que autorize o cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento dos livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Atas de Reuniões de Assembleias Gerais, para a posterior reapresentação de novas versões ajustadas de tais livros.

7. Por sua vez, o Secretário Geral manteve o entendimento de que o cancelamento de autenticação de livros de atas não está sujeita à IN DREI nº 11/2018, sendo, portanto, dispensado a apresentação de laudo por contadores.

8. Em seguida os autos foram submetidos ao Vogal Relator (fls. 42 e 43 - 2482344), que emitiu seu voto no seguinte sentido:

Note-se que está bem caracterizado a natureza interna destes livros, uma vez que seus assentamentos não são públicos, são internos. São livros de administração.

(...)

Não vemos qualquer impedimentos com relação ao proposto pela sociedade. Não tem qualquer finalidade, nem propósito pericia contábil pelas razões expostas, tendo em vista que tais livros não fazem parte da escrituração contábil. Além do mais, as reuniões do conselho tratam de diversos assuntos que fogem a especialidade do contador.

Pelo exposto relatado acompanho o pensamento da Secretaria Geral em CANCELAR o registro dos termos de abertura e encerramento de nº 281.245, referente ao Livro de Atas de Assembleia Gerais da Companhia de nº 3, e de nº 281.247, referente ao Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia de nº 7, de forma que Companhia possa, posteriormente, substituir pelos novos Livros revisados.

9. Submetido a julgamento, em Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2018, o Colégio de Vogais da JUCERJA decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento de números 281245 e 281247 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., referentes aos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 de Atas de Reuniões de Conselho de Administração nº 7, respectivamente, de forma que a Companhia possa posteriormente, substituir pelos novos livros revisados.

10. Inconformada com a r. decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria interpôs, tempestivamente, o presente Recurso ao Ministro^[1]. Em suas razões recursais destacou que:

(...)

14. Como já exposto na Manifestação da Procuradoria antes da decisão plenária aqui oposta, a escrituração de livros é de responsabilidade de "profissional qualificado", não havendo distinção entre livros contábeis ou não-contábeis, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências: (...)

15. Além disso, tanto o Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969, que regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, como a IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 2013, dispõem que as normas gerais de escrituração aplicam-se aos livros comerciais indistintamente: (...)

(...)

16. Dessa forma, as regras para cancelamento de autenticação previstas no art. 17 e seguintes da IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 2013, devem ser observadas, também, no caso de cancelamento de livros não-contábeis.

11. Ao final requereu o provimento do recurso *“a fim de que seja reformada a decisão Plenária, para que seja exigido o cumprimento das regras previstas no art. 17 e seguintes da IN DREI nº. 11, para o cancelamento da autenticação dos livros de Atas de Assembleia Geral nº 3 e de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 06/09/2016, sob os nº. 281245 e 281247.”*.

12. Notificada a se manifestar, a sociedade interessada argumenta que os livros contábeis *“não se confundem com os Livros Societários objeto do presente processo, os quais possuem natureza eminentemente societária/comercial”* e entende que deve ser mantida a dispensa da exigência da Instrução Normativa DREI nº 11 referente à apresentação de laudo de contadores a fim de atestar a imprestabilidade dos livros societários (fls. 24 a 29 - 2482330).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934/1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, cabe destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete autenticar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

16. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar e autenticar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

17. É importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro, e não mais do que isso.

18. Neste ponto, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previsto no art. 32 desta lei;

19. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, dentre outros, compreende a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis, vejamos:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis.

20. A autenticação diz respeito aos instrumentos de escrituração das sociedades e não se confunde com o arquivamento. A escrituração "*tem por finalidade organizar os negócios, servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o fisco. Os livros atendem tanto ao interesse do empresário no sentido da organização das suas atividades, quanto ao interesse público da fiscalização dessas atividades*"^[2].

21. Sobre os documentos a serem autenticados, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

22. Adicionalmente, importante destacar que os livros, objeto do presente recurso, estão previstos no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas. Este artigo enumera os livros que as sociedade anônimas devem ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, *in verbis*:

Art. 100 A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

(...)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Grifamos)

23. Realizadas as considerações acima, verificamos que a controvérsia reside no fato de ser ou não aplicável a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, ao cancelamento dos termos de abertura e encerramento de livros não-contábeis, a saber: livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A.

24. De acordo com os autos, a sociedade procedeu com a autenticação dos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7, contudo, em 16 de fevereiro de 2017, protocolizou perante a JUCERJA requerimento solicitando o cancelamento dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros, sob o argumento de que pretende revisar o conteúdo dos livros.

25. A sociedade interessada embasa seu pedido nos seguintes apontamentos (fl. 23 - 2482344):

I - Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da Arlanxeo Brasil S/A:

1. Necessário incluir atas assinadas por todos os conselheiros; e
2. Necessário incluir atas de reuniões adicionais, que foram realizadas no período englobado pelo referido livro.

II - Livro de Atas de Reuniões das Assembleias Gerais nº 3 da Arlanxeo Brasil S/A:

1. Necessário excluir as atas de reunião da diretoria da Companhia;
2. Necessário incluir atas assinadas por todos os acionistas;
3. Necessário excluir as capas de requerimento arquivadas pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, as quais não se aplicam a um livro de atas de assembleia;
4. Necessário excluir cópias de documentos estrangeiros, os quais não se aplicam a um livro de atas de assembleia; e
5. Necessário incluir atas de assembleia adicionais, que foram realizadas no período englobado pelo referido livro.

26. Apenas para argumentar vejamos o que a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, dispõe sobre o procedimento de cancelamento:

CAPÍTULO IV

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I – Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II – em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. **O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.**

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores. (Grifamos)

27. Da leitura dos dispositivos supra podemos notar que o capítulo IV trata da retificação e do cancelamento de livros contábeis, de modo que a **retificação** é cabível quando for verificado lançamento com erro em livro já autenticado pela junta comercial. Neste caso, a sociedade não poderá substituir o livro por outro, devendo apenas promover a retificação nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência.

28. Já o **cancelamento** é cabível em duas situações, a primeira é quando os termos de autenticação forem lavrados com erro; e a segunda é na hipótese de ser identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração, ou seja, existe um erro grave nos lançamentos que não podem ser somente retificados.

29. Ademais, caso a escrituração seja imprestável e o cancelamento tenha sido de de iniciativa do empresário, deverá ser observado o disposto no art. 20 e parágrafo único da citada instrução normativa, que dispõe que deve ser instaurado processo administrativo perante a junta comercial e, quando for de iniciativa do empresário, necessário se faz a apresentação de laudo detalhado firmado por dois contadores.

30. Note-se que na situação que ora se examina não há que se falar na aplicação dos arts. 17 a 20 da citada instrução normativa, pois não se tratam de livros contábeis e tão pouco houve erro que tornasse a escrituração imprestável.

31. Assim, concordamos com o posicionamento do Secretário Geral da JUCERJA que "*os instrumentos de escrituração são aqueles transcritos em idioma e moeda corrente do país e em forma contábil, sendo que o p. processo se refere a livros de atas. Dessa forma os livros objeto do pedido de cancelamento não se enquadram, em tese, nas normas estabelecidas pela IN-DREI nº 11/2013*".

32. Frisamos que em que pese o art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, dispor que os "*outros livros de natureza não contábil exigidos pela legislação comercial obedecerão, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa*", o procedimento descrito nos arts. 16 a 20 restringe-se à livros de natureza contábil.

CONCLUSÃO

33. Dessa forma, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos expostos pela Procuradoria da JUCERJA, uma vez que não é razoável e nem existe amparo legal para que o cancelamento de autenticação de livros não contábeis seja instruído com a apresentação de laudo firmado por dois contadores, pois, consoante já foi exposto a autenticação dos livros em que se pretende o cancelamento não faz parte da escrituração contábil da sociedade e não se pode aplicar o procedimento descrito para o cancelamento de livros contábeis à livros que não possuem esta natureza.

34. Portanto, opinamos pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso que ora se examina, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100231/2019-51, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que determinou o cancelamento dos termos de abertura e encerramento dos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 6 de setembro de 2016, uma vez que não existe amparo legal para que o cancelamento de autenticação de livros não contábeis seja instruído com a apresentação de laudo firmado por dois contadores.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 16/07/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/07/2019, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2833197** e o código CRC **3CC6A101**.

Referência: Processo nº 19974.100231/2019-51.

SEI nº 2833197